

## PROJETO DE LEI Nº. 047/2022, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE A CONDIÇÕES DE SOSSEGO, BEM-ESTAR E MEDIDAS DE APRESENTAÇÕES, ENTRETENIMENTO E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SONOROS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

***FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:***

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. - Esta lei estabelece as normas gerais sobre a poluição sonora e a proteção do sossego e bem-estar no âmbito do Município de Tarumã, nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município, e principalmente no Código Civil (Lei Federal n.º 10.406/02).

Art. 2º. - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos previstos nesta Lei serão reprimidos pela fiscalização, de ofício ou mediante solicitação daqueles que se sintam prejudicados.

Art. 3º. - É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações, produzidos de forma que:

- I – coloque em perigo ou prejudique a saúde, coletiva ou individual;
- II – cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- III – cause incomodo de qualquer natureza;
- IV – cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar da população;
- V – ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

Art. 4º. - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som, ruído ou vibração que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

IX – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores que 1s (um segundo);

X – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como som de apitos ou zumbidos;

XI – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII – nível de pressão sonora equivalente - Laeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme o Anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10.151 e suas posteriores alterações;

XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica ou do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV – horário diurno matutino: o período do dia compreendido entre as sete horas e um minuto e as doze horas do mesmo dia;

XV – horário diurno vespertino: o período do dia compreendido entre doze horas e um minuto e as dezoito horas do mesmo dia;

XVI – horário noturno: o período do dia compreendido entre as dezoito horas e um minuto e as sete horas do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno será às nove horas;

XVII – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

XVIII – entende-se por vias e logradouros públicos: a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres;

XIX – equipara-se a imóvel particular: os imóveis do poder público utilizados por terceiros, a qualquer título;

XX – entende-se como estabelecimento comercial: todo o complexo de bens, corpóreos (mercadorias, mesas, mobílias, imóveis) ou incorpóreos (nome comercial, marca, patente, direitos) que possibilitam o desenvolvimento da atividade empresarial;

XXI – considera-se empresa: toda e qualquer organização econômica, civil ou comercial, constituída para explorar um ramo de negócio e oferecer ao mercado bens e/ou serviços independente de estabelecimento físico;

XXII – caracterizam-se como equipamentos sonoros: todos os tipos de aparelhos eletroeletrônicos reprodutores, amplificadores ou transmissores de sons, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, MP3, iPod, celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais e similares;

XXIII – será considerado como fonte sonora em veículo automotor: todo e qualquer equipamento de som ou similar instalado, rebocado ou acoplado no interior ou sobre a carroceria dos veículos;

XXIV – locação de piscinas: a locação de piscinas é considerada como atividade comercial e sujeita a imposições desta lei, devendo o seu proprietário obter Alvará de Licença e Funcionamento junto ao Fisco Municipal.

## **CAPÍTULO II DOS LIMITES SONOROS EM GERAL**

Art. 5º. - Os níveis máximos de som ou ruído permitidos a qualquer pessoa física ou jurídica, são:

I – em pontos fixos, os limites estabelecidos na NBR 10.151/2019 da ABNT ou a que sucedê-la, independentemente do tipo de aparelho sonoro, instrumento, utensílio, engenho, máquina, evento ou equipamento de qualquer natureza;

II – em pontos móveis, o limite de 45dB (quarenta e cinco decibéis) pertinente a aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados ou não, nas vias e logradouros públicos;

Parágrafo único. O nível de som da fonte poluidora, quando medido, não poderá exceder os níveis fixados nesta lei, ficando sujeita a aplicação das penas cominadas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades federais e estaduais.

Art. 6º. - Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão medidos por decibelímetro, devidamente calibrado por órgão credenciado do INMETRO e aferido com

calibrador próprio, nos termos da NBR 10.151/2019 da ABNT ou a que sucedê-la, acompanhado da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo ser observados no Decreto Regulamentador desta lei.

Art. 7º. - A medição poderá ser realizada de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo, em caso de pontos fixos.

Parágrafo único. Em caso de pontos móveis de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados ou não, nas vias e logradouros públicos, a medição será aferida de no mínimo a 10 (dez) metros de distância da fonte de emissão.

Art. 8º. - Nas proximidades de escolas igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente para o caso de hospitais, prontos-socorros e postos de saúde, na distância inferior a 100 (cem) metros, são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras com os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos.

Art. 9º. - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas de ar comprimido ou similares.

Art. 10. - Fica proibido no Município o trânsito de veículos que não possuem dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes ou similar a este com eficiência igual ou superior.

Art. 11. - O som de carro de propaganda volante de vendedores terão alvará de funcionamento nos horários compreendidos entre as 12hs00 às 21hs00 em dias de segundas - feira a sábados, ficando aos domingos e feriados das 15hs00 às 21hs00, e desde que a intensidade do som não ultrapasse os limites desta lei.

Art. 12. - Não estarão sujeitos às proibições desta Lei, os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I – sinos e equipamentos sonoros de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II – fanfarras e bandas de música, durante a realização de procissões, congressos e festas religiosas, cortejos, desfiles e eventos públicos, manifestações culturais, educacionais, esportivas e cívicas, quando o evento for autorizado pelo Poder Público;

III – sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, bombeiros, polícia e outras sirenes de emergência;

IV – alarmes sonoros de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro tenha dispositivo de controle que limite o tempo máximo de quinze minutos;

V – buzinas, sinalizadores de marcha à ré e demais componentes obrigatórios do próprio veículo; e,

VI – detonação de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada por órgão competente.

Art. 13. - Consideram-se infratores ou responsáveis, para os efeitos das penas previstas nesta lei, solidariamente:

I – o estabelecimento comercial contratante e o contratado para promoção ou execução de atos perturbadores, nos termos desta lei;

II – o proprietário do equipamento sonoro emissor do ruído ou som;

III – o possuidor do equipamento sonoro emissor do ruído ou som;

IV – o(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) e seus locatários, que mantenha(m) os emissores dos ruídos ou som de que trata a presente lei;

Art. 14. - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem qualquer dispositivo desta lei, eventual Decreto Regulamentador e normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I – notificação por escrito;

II – multa;

III – interdição;

IV – cassação do alvará de autorização ou de licença, pelo período de 30 (trinta) dias, duplicando este período nos casos de reincidência;

V – apreensão do objeto causador.

Parágrafo único. A impossibilidade de notificação nos casos de estabelecimentos irregulares não prejudica o disposto no inciso V deste artigo.

Art. 15. - As infrações à presente lei obedecerão a seguinte classificação:

I – Leve: quando o nível de som ou ruído for superior em até 5 dB (cinco decibéis) acima do limite estabelecido no artigo 5º, incisos I e II desta Lei;

II – Média: quando o nível de som ou ruído for de 5.1 dB (cinco ponto um decibéis) até 10 dB (dez decibéis) acima do limite estabelecido no artigo 5º, incisos I e II desta Lei;

III – Grave: quando o nível de som ou ruído for de 10.1 dB (dez ponto um decibéis) até 20 dB (vinte decibéis) acima do limite estabelecido no artigo 5º, incisos I e II desta Lei;

IV – Gravíssima: Mais de 20.1 dB (vinte ponto um decibéis) acima do limite estabelecido no artigo 5º, incisos I e II desta Lei.

Art. 16. - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente a:

I – nas infrações leves: 50,00 UFESPs;

II – nas infrações médias: 100,00 UFESPs;

III – nas infrações graves: 200,00 UFESPs;

IV – nas infrações gravíssimas: 400,00 UFESPs;

V – nos casos de reincidências as multas serão em dobro, sem prejuízo de outras sanções.

§1º. - Será considerada reincidência quando o agente praticar mais de uma vez a mesma infração tipificada nesta lei, devendo o Poder Público, no caso de estabelecimento comercial, parques de diversão, circo ou similares, aplicar a penalidade de lacração e cassação de alvará de funcionamento.

§2º. - Verificada a existência de fato criminoso, o Poder Executivo comunicará o mesmo à autoridade policial competente, para as medidas legais cabíveis.

§3º. - Considera-se graves, as infrações previstas nos artigos 8º, 9º e 10 desta Lei, ficando sujeito as sanções previstas nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei.

### **CAPÍTULO III DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DE BARES, LANCHONETES E SIMILARES**

Art. 17. - É permitido aos estabelecimentos comerciais de Bares, Lanchonetes e Similares, desde que haja previsão no Alvará de Funcionamento expedido pela Administração Pública, o entretenimento com música ao vivo, apresentações, utilização de equipamentos sonoros, ainda que de forma eventual ou periódica, cujo horário de permissão fica limitado ao período das 15h00 até às 23h00 horas, em todos os dias, não sendo permitido antes ou após esse horário, devendo ser respeitados os limites estabelecidos no Capítulo II desta Lei.

Art. 18. - Fica limitado aos estabelecimentos comerciais de Bares, Lanchonetes e Similares, o funcionamento até:

I – 01h00 hora entre o período de Domingo a Quinta-feira e Feriados;

II – 02h00 horas nos dias de Sexta-feira, Sábado e no dia anterior de Feriado;

Parágrafo único. Caso o estabelecimento seja afetado por eventos promovidos por órgãos públicos, os horários poderão ser estendidos, devendo para tanto requerer Alvará de Licença e Funcionamento Especial para os dias e horários específicos.

Art. 19. - Para obtenção do Alvará de Funcionamento aos estabelecimentos comerciais de Bares, Lanchonetes e Similares que pretendem oferecer música ao vivo, apresentações, utilização de equipamentos sonoros, fica condicionada a apresentação cumulativa dos seguintes documentos:

I – Inscrição Municipal;

II – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

III – Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária;

IV – Laudo indicando tratamento acústico, exceto quando a música ao vivo for por meio de corda de voz;

Art. 20. - Ficam os Bares, Lanchonetes e Similares obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, os seguintes documentos:

I – Ficha de Inscrição Municipal;

II – Alvará de Funcionamento;

III – Horário de Funcionamento de forma visível e de acordo com o Alvará;

IV – Licença da Vigilância Sanitária;

V – Aviso de Advertência quanto a proibição de venda, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, na forma prevista pela Lei Estadual n.º 14.592, de 19 de outubro de 2011 e do artigo 243 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do contido no “caput” deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos terão o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para providenciar a regularização, ficando, após este prazo, sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 21. - Os estabelecimentos comerciais de Bares, Lanchonetes e Similares, que não cumprirem as disposições deste Capítulo, ficam sujeitos as seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativa, independente da cessação da irregularidade:

I – multa de 100,00 UFESP, no descumprimento, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

II – Interdição do estabelecimento;

III – cassação do Alvará de Funcionamento, pelo período de 30 (trinta) dias, duplicando este período nos casos de reincidência;

IV – colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume ou alvenaria);

§1º. - Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§2º. - Após a interdição do estabelecimento, desde que sanadas todas as irregularidades apontadas, a Administração Pública poderá conceder nova licença de funcionamento, para a mesma atividade, atendida a legislação vigente.

Art. 22. - Constatada a ocorrência de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou particulares com características residenciais, poderá o estabelecimento ou o imóvel sofrer interdição imediata, independente das demais medidas e sanções administrativas e judiciais cabíveis.

§1º. - Para os termos desta Lei, desvio de finalidade é toda prática ilegal constatada e comunicada formalmente pela Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, à Administração Pública.

§2º. - Os proprietários dos imóveis inseridos nas práticas previstas no parágrafo anterior, poderão ser solidariamente responsáveis, se comprovada sua coautoria, garantido o direito de defesa.

Art. 23. - A prática do desvio de finalidade prevista no artigo anterior, acarretará aos infratores as seguintes penalidades cumulativas:

I – multa de 800,00 UFESP;

II – cassação do Alvará de Funcionamento permanentemente;

Art. 24. - Em caso de desrespeito à interdição, aplicar-se-á multa de 400 UFESP, sem prejuízos das sanções do artigo anterior e ações judiciais cabíveis.

#### **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS FORMAIS**

Art. 25. - Para efeito de comprovação de eventual infringência ao disposto nesta Lei, e da consequente aplicação das penalidades nelas previstas, poderão ser utilizados, cumulativamente ou isoladamente, os seguintes documentos:

I – Certidão de ocorrência lavrada por órgão de segurança pública (Polícia Federal, Polícia Militar ou Polícia Civil), contendo data, a hora, o local e a descrição do fato denunciado;

II – Certidão de ocorrência lavrada agente de fiscalização da Administração Pública, contendo data, a hora, o local e a descrição do fato denunciado;

III – Auto de Infração lavrado pelo agente público competente.

Art. 26. - O Auto de Infração – AI será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se, a primeira ao autuado e demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço e qualificação;

II – o fato constitutivo da infração, o local, hora e data respectiva;

III – o dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;

IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V – assinatura da autoridade competente.

§1º. - O autuado tomará ciência do Auto de Infração – AI pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por carta registrada.

§2º. - Em caso de recusa em receber sua via, o autuado será cientificado em vós alta, será entregue sua via e anotado pela autoridade que recusou-se a assinar.

§3º. - As omissões ou incorreções do auto, não acarretará nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 27. - De forma subsidiária, aplica-se a esta Lei, as disposições previstas nos artigos 314, 315, 316, 317, 318, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, todos do Código Tributário Municipal – Lei Complementar Municipal n.º 001, de 29 de setembro de 2017.

Art. 28. - Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo, inclusive o recurso voluntário previsto no artigo 328 Código Tributário Municipal – Lei Complementar Municipal n.º 001, de 29 de setembro de 2017, para os efeitos unicamente desta Lei.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. - As reclamações dos cidadãos incomodados com a conduta dos infratores em relação ao estabelecido nesta lei poderão ser denunciadas pelo Web-Denúncias <https://www.taruma.sp.gov.br/denuncia> ou pelo <https://www.taruma.sp.gov.br/ouvidoria> .

Parágrafo único. A identificação do denunciante deverá ser mantida em sigilo pelo Poder Público.

Art. 30. - As multas aplicadas e não recolhidas, reincidentes ou não, serão incluídas na dívida ativa do Município e, em decorrência, cobradas judicialmente.

Art. 31. - Fica instituída a Comissão de Fiscalização e Controle do Alcool e Tabaco – COFICAT cuja atribuição consiste na realização de fiscalizações e diligências estratégicas de modo a coibir a oferta e o uso de bebidas alcoólicas e cigarros para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo regulamentar a Comissão de Fiscalização e Controle do Alcool e Tabaco – COFICAT por Decreto, especialmente, no que pertine as competências e composição.

Art. 32. - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, por Decreto.

Art. 33. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 34. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 35. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 856, de 30 de junho de 2009.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 03 de novembro de 2022, 32º. Ano da Emancipação Política e 30º. Ano da Instalação.

**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:  
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI N. 047/2022, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022**, cuja ementa é a seguinte: “**DISPÕE SOBRE A CONDIÇÕES DE SOSSEGO, BEM-ESTAR E MEDIDAS DE APRESENTAÇÕES, ENTRETENIMENTO E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SONOROS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com Fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos que a presente propositura seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Trata-se de propositura legislativa visando a regulamentação da matéria que envolve o sossego e bem-estar da população tarumaense em substituição da lei vigente – Lei Municipal n.º 856, de 30 de junho de 2009 – por encontrar-se com mecanismos jurídicos obsoletos, sendo uma delas a multa a qual se encontra com a extinta UFM – Unidade Fiscal do Municipal.

Neste cenário pós pandêmico, identificamos diversos estabelecimentos realizando eventos e festas com níveis sonoros fora do comum e sem o devido tratamento acústico do estabelecimento resultando em prejuízo ao bem-estar e ao sossego da coletividade atingida.

Assim, propomos criar diversos mecanismos para equalizar esta sistemática a fim de que seja resguardado a harmonia entre as atividades comerciais com a paz da coletividade.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio da sociedade Tarumaense, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza, objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

**OSCAR GOZZI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

A Sua Excelência, o Senhor:  
**RONALDO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ  
TARUMÃ – SP.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5017-1EAF-9000-3634

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 04/11/2022 10:09:54 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/5017-1EAF-9000-3634>